

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Maria Lúcia dos Santos¹

Orientador: Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Este artigo visa contribuir com os estudos jurídicos que discorrem sobre a banalização do dano moral, decorrendo de inúmeros casos de ações que vem buscando indenizações por dano moral, no qual alguns casos nem ocorreram o dano de fato e sim apenas um mero aborrecimento. Diante disso discute-se se de fato nos presentes casos ocorreram o dano moral ou se foram apenas um mero aborrecimento. Se o evento ocorrido realmente deve litigar no judiciário. Se houve alguma agressão à dignidade daquele indivíduo que se fez ofendido ou pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja a um bem integrante da sua personalidade. De início analisaremos as questões basilares para configuração do dano moral, qual seja definir se houve o dano causado à pessoa ou apenas um mero aborrecimento. Em seguida estudaremos a banalização do dano moral, enfatizando as problemáticas, que é a forma de arbitramento praticado pelos tribunais brasileiros e ainda apresentaremos os impactos econômicos, sociais de acordo com a doutrina.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil: A Banalização do dano moral

ABSTRACT

This article aims to contribute with the legal studies which discuss about the trivialization of moral damage, resulting in numerous actions cases searching indemnity for moral pain, that many of them even the fact occurred, just a mere annoyance. Therefore, the circumstances if the of moral damage occurred in this presents cases or if were only a mere annoyance are discussed. If the occurred event should litigate the judiciary. If there was aggression against that individual dignity offended or, at least, if there was any aggression, no matter how small, a property of your personality. Initially, we'll analyze the basic issues to configurate the moral damage, to define if occurred a damage to the person or just a mere annoyance. Thereafter, we'll study the trivialization of moral damage, emphasizing the problems, which is the form of arbitration practiced by the Brazilian courts and still we'll bring forward the economic and social impacts according to the doctrine.

Key-words: Civil responsibility: The Trivialization of moral damage.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <m.luh78@yahoo.com.br>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogado. Email: <bk1@terra.com.br>.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, trás algumas mudanças no quadro de responsabilidade civil, trazendo um novo entendimento na forma de interpretar e aplicar essas normas, ressaltando que a responsabilidade civil é uma norma que tratado direito das obrigações, diante dessas responsabilidades gera-se a quem ocasionou determinado dano a outrem a obrigação de indenizar a parte

Essa consagração se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe de forma explícita em seu artigo 5º incisos V e X, o direito de garantir a indenização por dano moral, esses direitos se estendem também as vítimas que virem a sofrer o dano material e moral e à imagem, assim entende-se que passou a tratar expressamente e exclusivamente a reparação do dano moral.

O Código Civil, também prevê em seus artigos 186, 187 e 927 a obrigação em ressarcir os danos causados a outrem, ainda que exclusivamente moral. Contudo, sabemos que determinados danos não é possível de ser restaurado na sua integridade, mormente o dano moral que uma é ofensa não patrimonial, imaterial, espiritual, que traz ao ofendido a sensação de dor sofrimento, humilhação, tristeza, angustia, constrangimento, depressão, ou seja, a pessoa ofendida terá reflexos no seu aspecto psicológico.

Discute, ainda, se de fato ocorreu o dano moral ou se foi apenas um pequeno abalo ou mero aborrecimento. Se o evento ocorrido é merecedor dá guarida do poder judiciário. Se houve alguma agressão à dignidade da pessoa humana ou ao direito de personalidade daquele que se fez ofendido, ainda que minimamente.

Abordaremos também neste artigo a banalização do dano moral, sendo este o objeto principal tratado neste artigo.

Esse debate é justificado em razão de vários casos pleiteando indenização por situações que configuram apenas mero aborrecimento do cotidiano. O que se tem observado nas demandas judiciais, não é mais o dano moral, mas a tentativa de locupletamento por incômodos do dia a dia.

Segunda a doutrina pátria, à luz dos grandes doutrinadores, o grande vilão da responsabilidade civil é o dano, pois não há possibilidade em falar em indenização sem ao menos ter o conhecimento/ocorrência do dano. Assim, dispõe o doutrinador Sergio Cavalieri que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (CAVALIERI, 2012, p. 76/77).

A escolha do tema surgiu dessa necessidade do debate acadêmico sobre a banalização do dano moral, servindo, inclusive, como referencial ou ponto de partida para atuar como profissional da advocacia, cuja missão primeira é o aperfeiçoamento dos institutos jurídicos e a sua finalidade social. Esse volume de ações pleiteando dano moral, muito criticado pelo judiciário atuante, por fatos corriqueiros se de mero aborrecimento, se deve, por vezes, a profissionais que transformam esse instituto em verdadeira indústria de aventura judicial.

Outra abordagem é à resposta judicial dessas demandas em que os valores atribuídos ficam na dependência do juiz para estabelecer a reparação/compensação do dano moral causado.

Diante das problemáticas suscitadas, por meio de estudo e pesquisas na melhor doutrina, será analisado o porquê de tantas ações pleiteando o dano moral mesmo sem ter ocorrido o dano de fato.

Assim será desenvolvido o presente trabalho.

2 Dano moral, segundo a doutrina pátria

A questão que se discute atualmente no judiciário sobre o dano moral não é mais a de saber se cabe ou não indenização, ou se pode ser cumulada com dano material, mas sim o que venha ser próprio dano moral, inclusive quanto à sua valoração. Portanto este é o ponto de partida para ponderar todas as questões relacionadas com o dano moral, inclusive quanto sua valoração, diante de tantas ações pleiteando o dano moral (CAVALIERI, 2012, p.88).

Através de várias pesquisas nas doutrinas Brasileiras podemos observar que existem inúmeros conceitos para a configuração do dano moral. De acordo com esses conceitos vamos destacar o que lecionam alguns desses doutrinadores. Classificando o entendimento de algumas obras jurídicas de acordo com cada doutrinador. Entende-se o ilustre doutrinador Sergio Cavalieri que o dano moral é “aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo o dano não material” (CAVALIERI, 2012, p.88).

Nesta mesma linha de conhecimento o doutrinador Sergio Cavalieri interpreta que o dano moral não deve ser confundido com mero aborrecimento. Diante disto destaca que:

O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI, 2012, p.93).

Diante do assunto abordado entende-se Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que trata-se de uma “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 55).

Assim Carlos Roberto Gonçalves, assegura que o dano moral nada mais é que:

É o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Sabemos que o dano moral existe várias formas de conceituar e pautada nestas formas que, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como a “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo” (DINIZ, 2005, p. 84).

Pela ótica do nosso ordenamento jurídico consagrado na Lei maior o homem é titular de relações jurídicas, fez dele a primeira definitiva realidade, em seguida transformou os direitos adquiridos em fio condutor de todos os ramos jurídicos. Possuindo efeito, a par dos direitos patrimoniais. Reconhecendo que são direitos personalíssimos, que ocupam posição super estatal, cujo são titulares todos os seres humanos a partir do momento que nascem com vida, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” assim observa – se no artigo 1º, (BRASIL, Código Civil, 2002) esses direitos reservados ao homem. Consagrado também na Constituição Federal a dignidade humana, sendo conhecida como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

A luz do nosso ordenamento jurídico consagrado pela lei maior concedendo ao dano moral um semblante com maior dimensão, atrás dessa lei maior podemos ver que trata-se da dignidade humana que nada mais é à base de todos os valores Morais, através desta lei que a estrutura de todos os direitos personalíssimos (CAVALIERE, 2012, p.88).

O dano moral deve ser examinado pela ótica constitucional “Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável” (CAVALIERI, 2012, p. 89).

Por esses direitos do homem estar inserido na legislação maior do nosso ordenamento jurídico, assegurando como titular de direito de todos os ramos jurídicos. Pautado neste direito o autor Cavaliere em sua obra destaca se:

Atribui-se a Kant a seguinte lição: “a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é possível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente ao seres humano enquanto entes morais. Na medida que se exercem de forma autônoma a sua razão pratica, aos seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão pratica. A vida só vale a pena se digna (KANT. Apud. CAVALIERI, 2012, p. 89).

Em síntese, o dano moral configura quando atinge valores eminente espirituais ou morais como a honra, a paz, a tranquilidade de espírito, a reputação, a liberdade física, etc. causado sem qualquer consequência no patrimônio, atingindo os valores primordiais na vida, tirando da pessoa a paz, tranquilidade de espírito, liberdade individual, integridade física, honra e os demais sagrados afetos (RIZZARDO, 2009, p. 246).

3 Banalização do dano moral, segundo a pesquisa jurídica atual

A banalização do dano moral começou a ser discutida através de Carlos Alberto Bittar. Essa discussão surgiu com como um meio de ressarcir bens impossíveis de se mensurar. Como objetivo primordial de diminuir, pois seria impossível de ser ressarcir o dano possivelmente sofrido. Assim entende que aquele quem provocou o dano, deve sentir o mal provocado, indenizando o ato cometido a outrem:

Destaca ainda que alguns profissionais do direito estão exagerando a sua configuração ingressando com ações, em números cada vez maiores, com pedidos de ressarcimento por danos morais em cifras absurdas (ESHER, 2002, p.47).

Ressalta ainda que tem que ter em mente que a reparação em virtude do dano sofrido, para que haja esta reparação respalda-se do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexos causal entre um e o outro. Sobre o olhar jurídico entende-se que a configuração desse direito exige de início, que haja a intervenção indevida

de um indivíduo na esfera valorativa de outro, ocasionando as lesões ao direito adquirido.

Haja vista que tem que existir relação de causalidade entre o dano praticado e a ação alheia, ou seja:

O agente faz algo que não era lhe permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém. Essa mácula deve ser de tal forma que este cidadão fique constrangido ao sair à rua, ou fazer suas obrigações diárias. E não é o que está acontecendo. As pessoas estão “tão sensíveis”, a ponto de qualquer aborrecimento, ingressarem com uma ação pleiteando cifras absurdas por mero constrangimento do dia a dia (ESCHER. Apud. INTERTEMAS, 2002, p.47).

Trata-se de um ato notório sobre o comportamento das pessoas em querer buscar no judiciário indenizações sobre pequenos atos, que não configuram o dano, ou seja, não houve a lesão, dor, vexame etc., mas sim um contratempo entres ambos.

Diante desses atos ocorridos cabe ao Poder Judiciário restringir atitudes dessa natureza, assim não estará sustentando uma “fábrica” de dano moral. A magistrada ainda destaca que:

O Poder Judiciário, esta como sempre esteve à disposição de qualquer cidadão para protegê-lo de reais danos, tanto patrimonial quanto morais, mas o Poder Judiciário não está para embasar absurdos jurídicos, como a sensibilidade excessiva (ESCHER. Apud. INTERTEMAS, 2002, p.47).

Relata ainda que seja incontestável que cada pessoa sabe a sua dor, porém existem situações em que o juiz necessitara analisar o homem médio, isto é considerar em sua decisão que estará proferindo, se a maior parte dos cidadãos agiria da mesma forma, pleiteando a tutela jurisdicional, em busca de indenização ao dano moral. Deve analisar neste cidadão sua vida social, profissional, familiar e afetiva, se teve sua reputação desonrada. Mas não significa que uma pessoa rica tenha mais valor moral que uma pessoa pobre.

Entretanto vale ressaltar que a justiça trabalha conforme o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade:

Tendo-se sempre como parâmetro a condição social do lesado, pois não se pode enriquecer a vítima, por mais que tenha sido insuportável sua dor. Não se pode perder de vista uns dos princípios basilares de nosso direito que é a proibição do enriquecimento ilícito (ESCHER. Apud. INTERTEMAS, 2002, p. 48).

Porém a maioria estão tratando o poder judiciário como se fosse um meio de salvação, qualquer motivo banal querem ajuizar uma ação de indenização por dano moral, qualquer briga, descumprimento de contrato e outros, sendo notório que a pessoa busca conseguir qualquer valor que seja, e não está preocupada em ser reparada por um dano sofrido, visa que diante desta aventura jurídica, não possui nada a perder, haja vista que o risco que corre é apenas ter a ação julgada improcedente, não havendo perdas, uma vez que não se teve despesas nesta demanda (INTERTEMAS, 2002, p.47/48).

Observa-se que a população cada vez mais vem tendo acesso às informações através da imprensa falada ou pela imprensa escrita.

Através dessas informações, a população de um modo geral, a partir da classe mais humilde inclusive até a mais rica, desde que tomou conhecimento de seus amplos direitos previstos em lei, seja no âmbito do trabalho, consumo ou relações civis. Com base nisso, pode-se tomar conhecimento do aumento exagerado de ações judiciais, especialmente no que refere a ações de indenização por dano moral. Tal ocorrência consegue ser entendido como exercício de um direito violado quanto à personalidade, embora muito tenha se falado em banalização do instituto do dano moral (MACHADO, 2011, p.48)

Neste sentido preceitua o doutrinador Clayton Reis seguindo a seguinte linha de que:

A defesa do exercício da individualidade ou, ainda, o direito à personalidade deve constituir-se, sem dúvida, em um dever do Estado. Portanto, toda vez que o indivíduo sofrer um dano em seus valores pessoais e íntimos, o Estado tem o dever de assegurar o direito à reparação do prejuízo. Haverá dano maior do que aquele que atinge o homem nos seus mais sagrados valores? Na verdade, ao tutelar os direitos da personalidade, a ordem jurídica está protegendo os valores intrínsecos presentes na intimidade do ser humano, consubstanciado, essencialmente, na defesa da dignidade da pessoa humana, sufragado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esta norma maior é o que confere razão e sentido aos direitos da personalidade (REIS, 2010, p. 147).

É notório que devido a vários fatos verdadeiramente importantes e passíveis de indenização ocorridos de um dano, possuem também um amplo número de ações que objetivam obtenção de indenização por danos morais, que utilizam origem, dos fatos ínfimos, insignificantes, cotidianos e corriqueiros, que ocorrem no cotidiano de todos, subentendendo que o dano moral passou a ser um refúgio em desfavor a desigualdade, intolerância, contra a impaciência, sendo usado, tal

instituto, para além de extravasar situações do cotidiano, obtendo vantagem à custa daquele que a causou.

Já nas palavras de Stolze, que se posiciona segundo sobre o dano moral da seguinte forma:

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa “premiação” ao lesado. A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma “punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custa do lesante (STOLZE, 2009, p. 367).

A Magistrada preleciona que também que já encontra uma grande quantidade de profissionais do direito operando neste tipo de ações. Assim ela destaca:

Encontram ações dessa natureza, e agora com a presença de advogados, que não obstante serem diplomados abusam do direito de ação. São verdadeiros “reis” do dano moral, pleiteando em qualquer ação patrimonial também a indenização por dano moral (ESCHER. Apud. INTERTEMAS, 2002, p.49)

Não imaginando esses advogados que esse tipo de comportamento trás consequências, pois na medida em que crescem a demanda de ações não contendo nenhum fundamento no direito pleiteado que gere um decreto de procedência, estas ações serviram para atravancar o judiciário, principalmente o juizado especial, levando-se em consideração que cada ação entrará na pauta primeira audiência de conciliação para tentativa de um acordo, não havendo a conciliação este processo entra na pauta de audiência do juiz, causando atraso e prejudicando aquele processo que realmente precisa do judiciário.

Neste sentido ela acredita que não há o que fazer, a não ser tentar conscientizar os profissionais de direito:

Por esta razão é que cabe aos professores de direito que também são profissionais. Tentarem conscientizar os estudantes, que amanhã serão advogados atuantes, que procurem ter um mínimo de critério e profissionalismo para serem reconhecidos como bons advogados adquirindo desta forma, o respeito, não só de seus colegas de profissão como todos que terão contato com seu trabalho. (ESCHER. Apud. INTERTEMAS, 2002, p.49).

Em nosso ordenamento jurídico o dano moral foi reconhecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trás em seu artigo 5º, incisos V e X, reconhece que o dano moral deve ser indenizado. Diante dessas vítimas de pequenos aborrecimentos buscam ao judiciário o direito de ser indenizado, direitos

que não possui, pois não houve de fato um dano que mereça ser indenizado, ou ser, ressarcido.

4 Arbitramento do dano moral praticado pelos tribunais brasileiros atualmente, com base na jurisprudência

Os tribunais vêm sofrendo com a dificuldade para apurar o valor do dano moral até mesmo para quantificá-lo. Em inúmeros casos a Lei dispõe que se recorra ao arbitramento Não havendo um meio mais eficiente para que possa fixar o dano.

Ficando ao poder do juiz arbitrar o valor a ser indenizado a vítima do dano. Devendo utilizar de forma adequada ao proferir a decisão, quanto aos critérios ao julgar e avaliar uma ação de dano moral, interpretando que quando for avaliar o dano moral, “deve o juiz ter em mente o princípio de que dano não pode ser fonte de lucro” (CAVALIERE, 2012, p. 105). Tratando-se apenas em reparar o dano sofrido, de forma mais completamente possível, e nada mais. Havendo qualquer quantia de valor maior que a lesão sofrida configura-se enriquecimento sem causa. Que dano pleiteado não seja decorrente de atos ilícito (Cavaliere, 2012 p.105).

Sobre o olhar do ilustre Doutrinador Sergio Cavaliere para que seja proferida esta decisão deve-se observar o princípio da razoabilidade de uma forma que permita confrontar meios e fins, assim destaca:

Para que a decisão seja favorável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhido sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido (CAVALIERE, 2012, p.105).

Contudo a indenização não pode ir adiante trazendo prejuízo da vítima, que busca o seu direito sobre o dano que lhe causaram, onde o juiz arbitrar um valor indenizatório, observando apenas o dano que a vítima sofreu, não podemos esquecer para o dano moral é subjetivo, sendo assim a indenização não pode exceder o limite compensatório, não podendo haver um enriquecimento ilícito.

O Doutrinador Flavio Tartuce defende que “não é possível tarifar o dano moral, mesmo por lei, o que traria lesão ao princípio constitucional da isonomia” (TARTUCE, 2014, p.463). No que tange o arbitramento será o juiz que avalia o caso concreto do dano sofrido, onde ele arbitrar o valor do dano moral observando os

fundamentos do sofrimento da vítima. O juízo analisara o caso, diante dele ira fixar a indenização do dano moral em concordância com o dano sofrido numa forma de amenizar a fato ocorrido.

Desta forma é evidente que o dano moral demanda comprovação ao menos dos fatos relacionados à lesão aos direitos à personalidade, certificando, deste modo a relação entre a causa e o efeito, poderá ser o autor beneficiado com a reparação do dano moral (CARVALHO, 2013, p.18)

Neste diapasão demonstraremos alguns entendimentos do Tribunal, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SITE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Embora o veículo da autora não tenha ido a leilão, o fato de tal informação constar no site mantido pelo requerido não ultrapassa a barreira do mero dissabor cotidiano. Anotação vinculada ao veículo é não à pessoa da autora. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71005381785, 2015).

Se somente houve um dano na esfera patrimonial, e o autor, de forma indevida tenta uma indenização na forma de dano moral, conforme decisão, não há lesão da conduta ilícita na esfera da personalidade humana, não devendo ser banalizado o dano moral. Contudo, cumpre ressaltar, conforme precisa decisão, que meros dissabores, aborrecimentos, irritações não podem ser elevados a órbita do dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUIZ DE 1º GRAU. PEDIDO FORMULADO COM AMPARO NAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO APELANTE PARA SER RESSARCIDO DO VALOR PAGO PELO TELEVISOR QUE APRESENTOU PROBLEMAS TÉCNICOS. MEROS DISSABORES, ABORRECIMENTOS, CHATEAÇÕES OU IRRITAÇÕES PROVENIENTES DE UM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NAO PODEM SER ELEVADOS A ÓRBITA DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO. (BRASIL Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 0006422-52.2008.805.0274-0, 2010).

Revela-se preocupante, a forma que os consumidores, procuram incentivar o juiz ao erro a fim de levar vantagem indevida, conduzindo um instituto tão importante à banalização.

4.1 Impactos Econômicos, Sociais De Acordo Com A Doutrina

De acordo com entendimento doutrinário a banalização do dano moral se inicia de uma forma muito discrepante, devido as pessoas acharem que possuem o

direito de ser indenizada porque o vizinho tem um cachorro que late muito isso incomoda, onde está o dano causado neste fato, o judiciário passa a ser o que mais sofre com esses tipos de ações, e a sociedade também.

Diante disso o magistrado deixa de apreciar uma ação que teve sua lesão não patrimonial, ou seja, teve sua honra etc.... Atingido para analisar casos banais que não possuem o direito de ser ressarcido.

Doutra forma, toda a sociedade sente o impacto econômico tendo em vista a mobilização do aparelho estatal judicial, por vezes, a indenização indevida, sem embargos aos princípios do contraditório e da ampla defesa que validam injustiças ocorridas em primeiro grau de jurisdição.

5 Conclusão

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa metodologicamente bibliográfica, feita a partir de leituras, análises e interpretações de livros, revistas científicas e documentos eletrônicos relevantes ao tema. Quanto aos fins, considera-se explicativa, devido à preocupação maior em determinar as causas e fatores que contribuíram e contribuem para o surgimento e vigência do dano moral.

Nas primeiras linhas, este estudo tratou com clareza o significado do dano moral, diferenciando-o do mero aborrecimento. Também, evidenciou a forma com que a sociedade vem tratando o dano moral, relegando a sua importância a uma quantia pecuniária reparatória, mesmo que decorrente de qualquer contratempo ocorrido, com a clareza solar de que se trata de uma substituição/completude de indenização material, sem qualquer agressão a dignidade da pessoa humana ou a violação ao direito de personalidade.

Na parte específica e central, restou notado que a atuação do poder judiciário e a excelente contribuição doutrinária está “forçando” uma (re) adequação do comportamento daqueles que massificam a cumulação do dano material com o dano moral, aproveitando-se de fatos/acontecimentos corriqueiros ou de mero aborrecimento.

Na parte última dessa construção, está abordado o posicionamento praticado pelos tribunais brasileiros acerca do arbitramento da satisfação compensatória do dano moral, bem como a contribuição do direito científico/doutrinário desse entendimento.

Finalmente, restou concluído que a “enxurrada” de ações judiciais demandando a satisfação aos meros aborrecimentos, ocasionam/repercutem na paz social da comunidade e na esfera econômica, eis que a movimentação do aparelhamento estatal judicial demandam recursos advindos do duodécimo da arrecadação/contribuição da população, restando claro avaliar a repercussão geral do tema.

6 REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0006422-52.2008.805.0274-0 BA**, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelante: Francis Augusto Medeiros. Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA. Relator: José Cícero Landin Neto. Bahia, BA, 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com/jurisprudencia/8779431/apelacao-apl-642252008-ba-6422-5-2008/inteiro-teor-15249026>> Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 maio 2016.

CARVALHO, Renan Jonde Monteiro de. **Banalização do dano moral nos juizados especiais cíveis de defesa do consumidor**: Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4215>> Acesso em: 24 de maio 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCHER, Cristina. **A Banalização do instituto do dano moral**. In: Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo. Revista Intertemas. Ano 4. v. 6. junho. Presidente Prudente: Toledo Presidente Prudente, 2002

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil**. 7 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 7 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Rosana Dias. **A banalização do instituto do dano moral**: Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjBoLaB7fLMAhXKIJAKHQUWAJAQFgkMAE&url=http%3A%2F%2Frevistadedireito.fundacaojou.edu.br%2Fartigos%2F13.pdf&usg=AFQjCNEwS5BRwhHF0oOs5Ds9S5Oz7aLskg>> Acesso em: 24 maio 2016.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso cível n º 71005381785 RS**. 1º Turma recursal Cível. Relator: Pedro Luiz Pozza, Rio Grande do Sul, 26 de março de 2015. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177045910/recurso-civel-71005381785-rs>> Acesso em: 10 maio 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: Direito das Obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.